



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000224064**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005720-66.2025.8.26.0482, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE DE AVILA BORGES NETO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**MÔNICA SOARES MACHADO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



Voto nº 2025/26

**APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM OPERAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. **CASO EM EXAME:** Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, fundados na alegação de fraude em compra realizada com cartão de crédito. O recorrente insiste na responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo risco da atividade, afirma não reconhecer a transação, sustenta que sempre manteve o cartão em sua posse e menciona suposta vinculação criminosa da beneficiária do crédito. Requer reforma da sentença com o acolhimento dos pedidos.

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Consiste em verificar se houve falha na prestação do serviço bancário apta a atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira por suposta fraude em única operação realizada mediante uso de cartão e senha, com o consequente exame da exigibilidade do débito e da existência de danos materiais e morais indenizáveis.

III. **RAZÕES DE DECIDIR:** Fraude não revelada nos autos - Operação efetuada com cartão físico e senha pessoal, indicando regularidade - Ausência de indícios de furto, extravio ou qualquer fator externo que pudesse caracterizar falha sistêmica - Operação única, de valor expressivo, porém não excedendo limite - Comunicação tardia ao banco, impedindo medidas eficazes como bloqueio ou contestação (chargeback) - Inércia do consumidor rompe onexo causal - Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ na ausência de demonstração de falha do serviço - Inexistência de danos materiais ou morais.

IV. **DISPOSITIVO E TESE:** Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A realização de transação mediante uso de cartão físico e senha pessoal constitui forte indício de regularidade, impondo ao consumidor o ônus de demonstrar minimamente o alegado uso fraudulento. 2. A instituição financeira não responde por prejuízos decorrentes de golpe praticado por terceiro quando não demonstrada falha sistêmica. 3. A comunicação tardia da suposta fraude ao banco rompe onexo causal e afasta a responsabilidade objetiva prevista na Súmula 479 do STJ.

**Jurisprudência citada:** (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1029492-20.2024.8.26.0506; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025).

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição e indenização por danos morais, sob alegação de fraude, julgada improcedente pela sentença de fls. 206/210, cujo relatório adoto.

Recurso tempestivo, bem preparado e respondido.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo risco da atividade, argumentando que não reconhece a compra efetuada com cartão de crédito. Alega que buscou solução imediata, recusada pelo réu, que sempre esteve na posse do cartão e que a beneficiária do crédito responde por crime de tráfico e possui mandado de prisão expedido em processo criminal. Pugna pela reforma da sentença para declarar inexigível a transação, com a condenação do réu à repetição de indébito e ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões às fls. 229/243.

**É o relatório.**

**Voto.**

Cinge-se a controvérsia à análise da responsabilidade da instituição bancária por suposta falha na prestação de serviços, com aptidão de ocasionar prejuízos à parte autora bem como à definição da existência e extensão dos danos materiais e morais alegadamente sofridos.

Respeitados os argumentos recursais, a r. Sentença comporta integral manutenção, por seus próprios fundamentos, acrescidos de outros.

Da análise dos autos, é certo que o autor foi vítima de fraude, ainda que não revelada, aplicada por terceiro, com evidente contribuição da parte autora, porque realizada a transação com o uso de cartão de crédito e senha, consoante se observa da fatura de fls. 167.

Com efeito, consta que a transação não excedeu o limite de crédito do cartão e não se cogitou da inobservância de eventuais configurações pessoais relacionadas a limite por transação.

Observa-se, também, que a transação impugnada foi realizada no dia 17.01.2025 e o autor somente noticiou o fato à autoridade policial no dia 31.01.2025 e ao requerido apenas no dia 04.02.2025.

A boa-fé objetiva impõe ao consumidor o dever de comunicar tempestivamente eventual inconformidade com lançamentos em sua fatura, sob pena de inviabilizar qualquer medida eficaz por parte da instituição financeira, inclusive o bloqueio ou contestação junto à operadora para fins de chargeback.

A demora excessiva e injustificada do autor configura inércia e rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização do banco.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que o cartão tenha sido objeto de furto, extravio ou uso indevido por terceiros, como alegou o autor, sem indicar qualquer elemento que demonstrasse a realização da transação sem o seu consentimento.

Cuida-se de única operação, sem contornos de fraude, a demandar pronta atuação do réu com a adoção de medidas de bloqueio ou apuração.

Portanto, a mera alegação de desconhecimento, desacompanhada de prova mínima, revela-se insuficiente para justificar a anulação do débito e a consequente responsabilização por danos.

Assim, à luz do Artigo 373, I, do CPC, o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, tornando-se irrefreável o desacolhimento das razões recursais pois, ainda que se discuta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, conforme a Súmula 479 do STJ, essa não se aplica ao presente caso diante do fortuito externo, sem evidência de falha na segurança pelo banco, por se tratar de uma única operação, mas sim, de fraude perpetrada por terceiros, possivelmente agravada pela falta de cautela do autor.

Destarte, ausente qualquer elemento que comprove falha na prestação de serviço ou conduta ilícita por parte da instituição financeira, não se justifica a sua responsabilização quanto à restituição ou cancelamento da operação, sendo o débito plenamente exigível, nem o deferimento de indenização por danos morais, impondo-se a manutenção da sentença.

Na mesma diretriz:

Apelação Cível. Fraude em transação com cartão de débito/crédito ("golpe da maquininha"). Operação com cartão na modalidade contacteless. Inserção de senha que deveria ter chamado a atenção do autor, que pretendia realizar operação de R\$ 18,00, quando a senha seria dispensável. Operação impugnada, consistente numa única transação de R\$ 1.800,00, que não se distancia do perfil de consumo do recorrente, sendo possível observar outras transações de valor superior a mil reais. Ausência de responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479/STJ) por fortuito externo e culpa exclusiva da vítima. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029492-20.2024.8.26.0506; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025).

Daí porque, sem acolhimento possível das razões recursais, diante da sucumbência do recorrente, majoro os honorários fixados na origem para 13% sobre o valor da causa, em favor do patrono do apelado.

Ademais, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, observa-se que a mera insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes, ensejará a imposição da multa prevista no Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**MÔNICA SOARES MACHADO**

**Relatora**